

0112.21.000080-1; Inquérito Civil nº 0043.19.000164-4; Inquérito Civil nº 0046.18.047833-4 (SIGILOSO); Inquérito Civil nº 0051.16.000565-1; Inquérito Civil nº 0054.21.001063-0; Inquérito Civil nº 0059.18.002786-0; Inquérito Civil nº 0060.19.000030-1; Inquérito Civil nº 0093.10.000046-7; Inquérito Civil nº 0046.21.143926-3 (SIGILOSO); Inquérito Civil nº 0057.19.000524-9 (SIGILOSO); Inquérito Civil nº 0102.21.000080-2 (SIGILOSO); Inquérito Civil nº 0097.18.000461-2; Inquérito Civil nº 0113.19.007552-4; Inquérito Civil nº 0130.22.000208-8; Inquérito Civil nº 0148.19.002512-9; Inquérito Civil nº 0152.16.001957-5 (SIGILOSO); Inquérito Civil nº 0118.20.000143-6 (SIGILOSO); Inquérito Civil nº 0031.21.000395-5; Inquérito Civil nº 0023.19.000701-5; Inquérito Civil nº 0078.21.002557-9; Inquérito Civil nº 0143.20.000617-7; Inquérito Civil nº 0148.21.000754-5; Inquérito Civil nº 0043.20.000974-4 (SIGILOSO). **ASSUNTOS GERAIS:** O Senhor Presidente, doutor GILBERTO GIACOIA, informou sobre a suspensão das sessões do Conselho Superior do Ministério Público no mês de julho. A Senhora Corregedora-Geral ROSÂNGELA GASPARI relembrou sobre a formação da comissão para os estudos de eventual modificação do Ato Conjunto nº 01/2019 e da Resolução nº 01/2017, sendo, então, formada a referida comissão pelo Dr. MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI, Dra. ROSÂNGELA GASPARI e Dra. TEREZINHA DE JESUS SOUZA SIGNORINI. Por fim, o Senhor Presidente, acompanhado pelo Colegiado, definiu que a próxima sessão será no dia 01 de agosto de 2022. **ENCERRAMENTO:** O Senhor Presidente, ao final, agradeceu a participação dos Senhores Conselheiros, encerrando a Sessão às 11h26min (dez horas e vinte e seis minutos). Para constar, eu, WILDE SOARES PUGLIESE, Promotor de Justiça, Secretário, lavrei a presente ata, que assino com o Senhor Procurador-Geral de Justiça GILBERTO GIACOIA.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA GILBERTO GIACOIA

PROMOTOR DE JUSTIÇA WILDE SOARES PUGLIESE, SECRETÁRIO

*Republicado por incorreção.

ATO CONJUNTO Nº 01/2022 – PGJ/CGMP/CSMP

Altera a redação e renumera artigos e título do Ato Conjunto 01/2019 - PGJ/CGMP, acrescentando dois novos Títulos, disciplinando o Acordo de Não Persecução Cível – ANPC e o Acordo de Leniência, e revoga a Resolução 001/2017-CSMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e o CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, tendo em vista o contido no Protocolo nº 12.101/2022,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos I, II e III, da Constituição Federal; nos artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; nos artigos 2º,

inciso IV, e 57, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar as normas locais com as previsões da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei 14.230, de 2021, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, bem como com a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 (alterada pelas Resoluções nº 35, de 23 de março de 2009, nº 59, de 27 de julho de 2010; nº 107, de 5 de maio de 2014; nº 126, de 29 de julho de 2015, nº 143, de 14 de junho de 2016; nº 161, de 21 de fevereiro de 2017; nº 164, de 28 de março de 2017; e nº 193, de 14 de dezembro de 2018); com a Resolução nº 164, de 28 de março de 2017; com a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 (alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018); e com a Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público, segundo o art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, em consonância com o inc. III do art. 129 da Constituição Federal, a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 7.347/1985, no inciso I, do art. 5º, legitima o Ministério Público a propor a ação principal e a ação cautelar, bem como, no § 6º do art. 5º, legitima o Ministério Público a tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº. 45/2004 acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), indicando, dentre outros, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não atingem o êxito pretendido;

CONSIDERANDO a normatização dos requisitos para celebração de acordo de não persecução civil, previstos no art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021;

CONSIDERANDO o reconhecimento legal, no art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, de que o acordo de não persecução civil é uma ferramenta valiosa para solução consensual de litígios envolvendo casos de ato de improbidade administrativa, com vistas à proteção eficiente do patrimônio público;

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídos pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) incorporaram ao sistema jurídico pátrio mecanismos de autocomposição de conflitos, cujas diretrizes elevam os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO o contido no Código de Processo Civil no art. 3º, §§ 2º e 3º ("o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" e "a conciliação, a mediação e outros métodos

de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", art. 6º ("todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva") e art. 139, V (e incumbe ao juiz "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais");

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº. 118, de 19 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências, reconhece "a necessidade de se consolidar, no âmbito do Ministério Público, uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de autocomposição", e determina ao Ministério Público brasileiro a incumbência de "implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos" (art. 1º, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o direito à probidade administrativa situa-se dentro do microsistema de tutela dos direitos coletivos, impondo-se, quanto à estruturação dos mecanismos para a proteção coletiva do referido direito, a aplicação sistemática dos diferentes diplomas que compõem esse microsistema, obedecendo-se os preceitos do direito fundamental ao justo e apropriado processo e aplicando-se, no que for pertinente, o diploma base do direito processual para a solução das controvérsias advindas dessa estruturação;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, a análise do ato de improbidade administrativa, sob a perspectiva da extensão do dano, da gravidade do fato e do proveito patrimonial obtido, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, poderá levar à conclusão da suficiência de eventual ressarcimento ao erário, cumulado com ao menos uma das sanções legalmente previstas, como resposta do Estado ao ilícito praticado;

RESOLVEM

ARTIGO 1º. A Súmula do Ato Conjunto nº 01/2019 – PGJ/CGMP, passa ter a seguinte redação:

Consolida e sistematiza, no âmbito da atuação extrajudicial civil do Ministério Público do Estado do Paraná, o rito da Notícia de Fato, do Inquérito Civil, do Procedimento Preparatório, do Procedimento Administrativo, da Recomendação, do Compromisso de Ajustamento de Conduta, do Acordo de Não Persecução Civil e do Acordo de Leniência.

ARTIGO 2º: Os dispositivos do Ato Conjunto 01/2019 – PGJ/CGMP, discriminados neste artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.

§ 2º Apresentado o recurso no prazo de 10 (dez) dias, o membro do Ministério Público poderá, por igual prazo, reconsiderar, fundamentadamente, a decisão impugnada.

(...)

§ 5º. O interessado deverá impugnar especificamente os fundamentos do arquivamento, sob pena de não conhecimento do recurso por decisão monocrática do Conselheiro Relator.

Art. 66. Poderão os interessados interpor recurso contra a promoção de arquivamento do inquérito civil no prazo de 10 (dez) dias, inconformismo que seguirá o rito previsto nos arts. 13 e 14 deste Ato Conjunto.

Parágrafo único. O interessado deverá impugnar especificamente os fundamentos do arquivamento, sob pena de não conhecimento do recurso por decisão monocrática do Conselheiro Relator.

Art. 116. Não é cabível o Compromisso de Ajustamento de Conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, salvo nos casos em que o ato doloso de improbidade administrativa estiver prescrito e importar em dano efetivo ao erário.

ARTIGO 3º: O Título VI, do Ato Conjunto 01/2019 – PGJ/CGMP, passa a disciplinar o acordo de não persecução civil, nos seguintes termos:

TÍTULO VI

Do acordo de não persecução civil

Art. 132. O acordo de não persecução civil constitui negócio jurídico celebrado entre o Ministério Público e pessoas físicas ou jurídicas, investigadas ou processadas pela prática de ato de improbidade administrativa definido na Lei nº 8.429/1992, devidamente assistidas por advogado.

§ 1º. A propositura e celebração do acordo pressupõe a existência de elementos suficientes quanto à existência do ato de improbidade, e de responsabilidade do agente ou terceiro que o induziu ou que com ele concorreu, e que se revele necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do ilícito, observado o interesse público.

§ 2º. O exame dos pressupostos dar-se-á mediante avaliação das peculiaridades do caso que indiquem ser o acordo mais vantajoso à tutela do bem jurídico do que o ajuizamento da ação ou seu prosseguimento, verificando-se, para tanto, a duração razoável do processo, a efetividade das sanções passíveis de aplicação, o grau de responsabilidade, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito, o proveito auferido e a extensão do dano causado.

§ 3º. Na hipótese em que não se identificar a ocorrência de ato de improbidade administrativa ou se constatar a prescrição da pretensão sancionatória do ato doloso, caberá a celebração de compromisso de ajustamento de conduta visando à recomposição do patrimônio público ou à correção de ilegalidades.

§ 4º. O acordo de não persecução civil não impede a elaboração de termo de ajustamento de conduta, quanto a outros atos ilícitos não abarcados pelo ANPC, sendo vedado ao membro do Ministério Público a celebração conjunta desses instrumentos, em um único documento.

§ 5º. A recusa da celebração do acordo de não persecução civil será fundamentada e deverá constar nos autos do procedimento investigatório ou processo judicial.

§ 6º. A celebração do acordo não afasta a eventual responsabilidade administrativa ou criminal pelo mesmo fato, nem acarreta automático reconhecimento de responsabilidade para outros fins não estabelecidos no acordo.

Art. 133. A celebração do acordo de não persecução civil deverá necessariamente conter a aplicação de uma ou mais sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de dispor cumulativamente sobre o ressarcimento ao erário e a perda de bens e valores acrescidos ilicitamente, quando o ato de improbidade causar dano ou enriquecimento ilícito.

§ 1º. O ressarcimento e o perdimento de bens e valores serão destinados à pessoa jurídica lesada e não poderão ser objeto de composição sobre seu montante, mas tão somente sobre a forma, prazo e modo de cumprimento da obrigação.

§ 2º. Os valores decorrentes da multa civil, da multa cominatória, da multa por descumprimento e de eventual reparação de dano moral coletivo serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, criado pela Lei Estadual 20.094, de 19 de dezembro de 2019, ou outro análogo que porventura o suceda, bem como tais recursos poderão também ser revertidos em favor de fundos municipais paranaenses que tenham o mesmo escopo, ou, ainda, em proveito de entidades locais regularmente constituídas, cujas finalidades se alinhem à natureza desses fundos, sempre mediante prestação de contas e responsabilidade da pessoa jurídica beneficiária e de seus dirigentes.

§ 3º. É vedada a isenção da suspensão de direitos políticos nas hipóteses de inelegibilidade disciplinadas pela Lei Complementar nº 64/1990.

§ 4º. A pessoa física ou jurídica que descumprir o acordo de não persecução civil ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público quanto ao efetivo descumprimento.

Art. 134. O acordo de não persecução civil, quando celebrado extrajudicialmente, implica reconhecimento da responsabilidade pelo ato ilícito praticado, interrompendo a prescrição nos termos do inciso VI do art. 202 do Código Civil.

Art. 135. O acordo de não persecução civil celebrado em âmbito extrajudicial será submetido à prévia aprovação do Conselho Superior do Ministério Público, observados os prazos e o fluxo procedimental estabelecidos para o compromisso de ajustamento de conduta neste Ato Conjunto.

Art. 136. O acordo de não persecução civil poderá ser celebrado posteriormente à sentença ou acórdão, desde que presentes os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º. A minoração ou substituição de sanção não é admitida, caso a decisão judicial tenha sido albergada pela coisa julgada material, ressalvada a multa civil.

§ 2º. As sanções de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos não podem ser objeto de negociação em caso de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, se porventura tiverem sido aplicadas ou confirmadas por decisão judicial colegiada.

§ 3º. A atribuição para apreciar ou formular proposta de acordo em processo já julgado em primeiro grau de jurisdição ou com recurso interposto no Tribunal de Justiça será do membro do Ministério Público oficiante em segundo grau.

§ 4º. Será originária do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo de eventual delegação, a atribuição para apreciar ou formular proposta de acordo em processo perante os Tribunais Superiores.

Art. 137. Caberá ao membro do Ministério Público responsável pela ação na primeira instância promover a fiscalização e acompanhamento do cumprimento do acordo de não persecução civil, promovendo, para tanto, todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.

Art. 138. O acordo de não persecução civil conterá os seguintes elementos:

I – Identificação completa do celebrante;

II – Descrição circunstanciada da conduta ilícita e sua subsunção a uma das modalidades legais de ato de improbidade administrativa;

III – Assunção da responsabilidade pelo ato ilícito praticado;

IV – Quantificação e extensão do dano causado e dos valores acrescidos ilicitamente, quando houver, atualizados monetariamente e preferencialmente acrescidos de juros legais.

V – Previsão de aplicação de uma ou mais sanções previstas na Lei nº 8.429/1992;

VI – Forma de ressarcimento do dano e perdimento de bens e valores acrescidos ilicitamente, quando houver;

VII – Previsão de aplicação de multa diária ou outra espécie de cominação que se mostre adequada e suficiente para o caso de descumprimento das obrigações assumidas;

VIII – Garantias reais ou fidejussórias para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas do acordo, quando cabíveis;

IX – Convenções de natureza material ou processual, tais como renúncia ao direito de interpor recurso, de ajuizar ação anulatória e de desistência da ação; custeio de prova pericial e adiantamento de honorários periciais; comunicação de atos processuais por meio eletrônico ou aplicativo de mensagens e anuência quanto à utilização de provas colhidas na investigação em outras instâncias de responsabilização;

X – Se pertinente para o caso, a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas;

XI – Hipóteses de extinção e rescisão do acordo e suas respectivas consequências;

XII – Previsão de que a eficácia do acordo estará condicionada à aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público e à homologação judicial, se extrajudicial, ou à homologação judicial, se celebrado no curso da ação de improbidade administrativa.

Art. 139. Demonstrado interesse das partes na celebração do acordo de não persecução civil, o investigado ou demandado será notificado para comparecer em local, dia e horário determinados, devendo constar expressamente da notificação que deve se fazer acompanhar de advogado.

§ 1º. As reuniões e tratativas deverão ser registradas em ata ou em meio digital e conterão informações sobre a data, lugar, participantes, bem como breve resumo dos assuntos discutidos.

§ 2º. Os atos referidos no parágrafo anterior poderão ser realizados por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 3º. A ausência injustificada na data e no horário fixados poderá ser considerada como desinteresse na celebração do acordo, e o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público importará desistência da proposta.

§ 4º. A qualquer momento que anteceda à celebração do acordo, o investigado ou demandado poderá desistir da proposta, ou o Ministério Público poderá rejeitá-la, o que não implicará reconhecimento da prática do ilícito.

§ 5º. A proposta de acordo de não persecução civil somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

Art. 140. É facultativa a consulta ao Tribunal de Contas para fins de apuração do dano, especialmente quando este já estiver delimitado ou for possível fazê-lo por simples cálculo aritmético ou com o prévio auxílio dos serviços de apoio técnico do próprio Ministério Público, e sua dispensa deverá ser fundamentada.

Art. 141. Durante as tratativas para a realização do acordo, a ouvida e participação da pessoa jurídica lesada é facultativa. Após a celebração do negócio jurídico, a sua ouvida deve ser promovida pelo membro do Ministério Público celebrante, no prazo de 10 (dez) dias, antes da remessa para a análise e eventual aprovação do acordo pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 142. As negociações que envolverem ilícitos puníveis na esfera civil e criminal serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuições nas respectivas áreas de atuação.

Art. 143. O Conselho Superior do Ministério Público, ao apreciar a promoção de arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório diante da formalização do ANPC, adotará uma das seguintes providências:

I - homologará seu arquivamento e, conseqüentemente, o ANPC que o fundamentou;

II - converterá o julgamento em diligências;

III - rejeitará a promoção de arquivamento, deliberando pelo prosseguimento do inquérito civil ou procedimento correlato, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

§ 1º. O Conselho Superior do Ministério Público, com prioridade sobre os demais feitos, verificará a regularidade, legalidade e pertinência do ato jurídico para homologação.

§ 2º. Formalizado o acordo de não persecução civil, os autos de procedimento preparatório ou inquérito civil serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias úteis, depois de ouvido o ente lesado ou após encerrado o prazo decenal para a sua manifestação.

§ 3º. O Conselho Superior poderá convidar o membro do Ministério Público proponente para participar da reunião do Colegiado, presencial ou remotamente, a fim de prestar esclarecimentos que se mostrarem necessários durante a análise.

Art. 144. Cumprido integralmente o acordo de não persecução civil, será promovido o arquivamento do procedimento investigatório ou requerida a extinção do processo, com resolução de mérito.

Art. 145. Em caso de descumprimento do acordo de não persecução civil, o celebrante será notificado a apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 146. Rejeitada fundamentadamente a justificativa, o descumprimento do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das medidas convencionadas em sua totalidade, com a perda dos benefícios pactuados, podendo o órgão do Ministério Público:

I - Promover a execução do título, inclusive da cláusula cominatória, ou

II – Requerer a rescisão do acordo perante o órgão homologador, retornando-se à investigação ou ao processo para continuidade da persecução, a depender do caso.

§ 1º. A rescisão do acordo, por responsabilidade do celebrante, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada.

§ 2º. A eventual sentença absolutória proferida na ação penal não desconstitui o acordo já celebrado e homologado pelo Poder Judiciário.

ARTIGO 4º: É acrescentado o Título VII, ao Ato Conjunto 01/2019 – PGJ/CGMP, que passa a disciplinar o Acordo de Leniência, nos seguintes termos:

TÍTULO VII

Do acordo de leniência

Art. 147. O Ministério Público do Estado do Paraná poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas ou físicas responsáveis pela prática dos atos previstos na Lei 12.846/2013, inclusive quando configurarem atos de improbidade administrativa, que colaborem efetivamente com as investigações, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e nos incisos II, III e IV do art. 19 da Lei 12.846/2013 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica ou física da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, ou consórcios, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ou física ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013.

§ 10. O acordo de leniência deve ser aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão de publicidade restrita, para produzir seus legais efeitos.

Art. 148. O acordo de leniência, preferivelmente, deve ser celebrado em conjunto com a colaboração premiada, o acordo de não persecução civil, o acordo de não persecução penal, ou, sendo o caso, o compromisso de ajustamento de conduta, de modo que o Ministério Público do Estado do Paraná resolva integralmente a lide, em todas as esferas de responsabilidade, conferindo segurança jurídica aos investigados e aos administrados em geral.

Parágrafo único. Os órgãos do Ministério Público devem trabalhar de forma harmônica e articulada, de modo a solucionar eficaz e definitivamente os conflitos de interesse sob seu encargo.

ARTIGO 5º. Os artigos atuais 132 e 133, do Ato Conjunto nº 01/2019 – PGJ/CGMP, passam a corresponder aos artigos 149 e 150, com a seguinte redação.

Art. 149. O Conselho Superior do Ministério Público providenciará a remessa dos extratos dos Termos de Compromissos de Ajustamento de Conduta, dos Acordos de Não Persecução Civil e dos Acordos de Leniência para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Os extratos de que trata este artigo serão publicados no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da decisão de homologação do compromisso ou acordo e do arquivamento dele decorrente pelo Conselho Superior do Ministério Público e conterão:

I - a indicação do Inquérito Civil em que tomado o compromisso ou acordo;

II - a indicação do órgão de execução;

III - a área de tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em que foi firmado o Compromisso de Ajustamento de Conduta e sua abrangência territorial, quando for o caso;

IV - a indicação dos Compromissários, com os respectivos números de CPF ou CNPJ, bem como o endereço de domicílio ou da sede;

V - o objeto específico do Compromisso de Ajustamento de Conduta;

VI - a indicação do endereço eletrônico em que esteja disponível o inteiro teor do Compromisso de Ajustamento de Conduta, do Acordo de Não Persecução Civil e do Acordo de Leniência ou do local em que seja possível obter a cópia integral do ajuste.

Art. 150. Excetuadas as situações de sigilo devidamente motivadas, o inteiro teor dos Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, dos Acordos de Não Persecução Civil e dos Acordos de Leniência será disponibilizado no Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A divulgação por meio do Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Paraná não impede o imediato fornecimento de cópia aos interessados ou a divulgação do Compromisso de Ajustamento de Conduta, do Acordo de Não Persecução Civil e do Acordo de Leniência por outros meios, conforme juízo de conveniência e oportunidade do membro do Ministério Público responsável pela celebração do ajuste.

ARTIGO 6º: O atual Título VI, do Ato Conjunto 01/2019, PGJ/CGMP, é reclassificado como Título VIII, com renumeração de seus artigos, passando os atuais artigos 134, 135, 136 e 137, a corresponder aos artigos 151, 152, 153 e 154, respectivamente.

ARTIGO 7º: Fica revogada a Resolução CSMP/MPPR nº 01, de 15 de maio de 2017.

ARTIGO 8º: Este Ato entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA GILBERTO GIACOIA, PRESIDENTE

CORREGEDORA-GERAL ROSÂNGELA GASPARI, CONSELHEIRA RELATORA

SUBCORREGEDOR-GERAL PAULO SERGIO MARKOWICZ DE LIMA, CONSELHEIRO

PROCURADOR DE JUSTIÇA FRANCISCO JOSÉ ALBUQUERQUE DE SIQUEIRA BRANCO, CONSELHEIRO

PROCURADOR DE JUSTIÇA ARION ROLIM PEREIRA, CONSELHEIRO

PROCURADORA DE JUSTIÇA TEREZINHA DE JESUS SOUZA SIGNORINI, CONSELHEIRA RELATORA

PROCURADOR DE JUSTIÇA JOÃO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA, CONSELHEIRO

PROCURADOR DE JUSTIÇA MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI, CONSELHEIRO RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA VANI ANTONIO BUENO, CONSELHEIRO

PROCURADOR DE JUSTIÇA MARCELO AUGUSTO CLETO MELLUSO, CONSELHEIRO

CORREGEDORIA-GERAL

Sem Publicações

OUIDORIA-GERAL

Sem Publicações

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Sem Publicações

PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

Sem Publicações